AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.473 - GO (2018/0177648-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	WILMAR MARTINS TEIXEIRA
ADVOGADO	:	JOSE DE ARIMATEIA DUAILIBE E SILVA E OUTRO(S) - GO017912
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE NERÓPOLIS
PROCURADOR	:	ELISANGELA DA SILVA CAMPOS DANTAS E OUTRO(S) - GO024096
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO DE LEI VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS EXIGIDOS. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial manejado por WILMAR MARTINS TEIXEIRA, em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão assim ementado (fl. 552 e-STJ):

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO NO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO ÓRGÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. ACRÉSCIMO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ELEMENTO SUBJETIVO CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.
>
> SÚMULA 7/STJ. 1 – Para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, com relação à existência de elemento subjetivo, seria inevitável o revolvimento dos elementos probatórios carreados aos autos, procedimento que é vedado nesta instância especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula dessa corte. Óbice processual também aplicável aos apelos interpostos pela alínea "c" do permissivo constitucional. 2 - Ademais, o acórdão paradigma proferido no REsp nº 246.746/MG, não apresenta semelhança temática com o presente, vez que naquele caso, ao contrário deste, o Prefeito utilizou as verbas previdenciárias para pagar outras dívidas do município, o que não ocorreu nestes autos. 3 – Parecer pelo conhecimento do agravo para não conhecer o recurso especial.

No recurso especial interposto por ambas as alíneas do permissivo constitucional, o recorrente, insurgindo-se contra a condenação por prática de ato de improbidade administrativa com a aplicação da sanção de ressarcimento ao erário, alega divergência interpretativa, uma vez que não comprovado dolo ou culpa do agente, nos termos dos arts. 9º e 10 da Lei n. 8.492/1992, ao argumento de que o parcelamento da dívida apurada pela

auditoria deu-se com fundamento em lei municipal de regência, inexistindo qualquer ilegalidade da conduta do recorrente e que as sanções aplicadas seriam desproporcionais. Sustenta que o ato de improbidade administrativa decorre da comprovação da efetiva lesão patrimonial ao erário, somado à conduta dolosa ou culposa, como elementos subjetivos.

Contrarrazões a fls. 461-471 e 485-485 e-STJ.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso especial.

É o relatório. Decido.

No que toca à alínea *a* do permissivo constitucional, o recorrente não individualizou qual dispositivo de lei federal ou tratado se apresenta malferido. De fato, revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente limita-se a expor alegações genéricas e não indica qual dispositivo de lei federal ou tratado foi contrariado pelo acórdão recorrido, situação que se evidencia nos autos e impede o conhecimento do recurso. Aplica-se à hipótese a Súmula 284/STF.

No pertinente à alínea *c* do permissivo constitucional, o recurso também não se viabiliza. O alegado dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes estabelecidos nos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou trecho de voto.

Ante o exposto, conheço do agravo e não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator